



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.000922/2005-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.038 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

Não se deve conhecer do recurso voluntário quando o objeto da lide administrativa foi submetido à apreciação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula CARF nº 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente feito do PER/DComp nº 13060.31364.131004.1.3.03-3791, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 1999 no montante original de R\$ 14.286,69.

O crédito foi utilizado parcialmente para compensar com débitos sob sua responsabilidade, conforme tabela abaixo:

| TRIBUTO | PERÍODO DE APURAÇÃO | VALOR |
|---------|---------------------|--------------|
| CSLL | dez/99 | R\$690,00 |
| CSLL | jan/00 | R\$92,16 |
| CSLL | fev/00 | R\$1.128,24 |
| CSLL | mar/00 | R\$1.912,17 |
| CSLL | abr/00 | R\$1.104,22 |
| CSLL | mai/00 | R\$364,41 |
| CSLL | jun/00 | R\$2.115,79 |
| CSLL | jul/00 | R\$111,96 |
| CSLL | ago/00 | R\$111,96 |
| CSLL | set/00 | R\$942,12 |
| CSLL | out/00 | R\$169,92 |
| CSLL | nov/00 | R\$168,84 |
| CSLL | dez/00 | R\$1.542,24 |
| COFINS | dez/99 | R\$690,00 |
| Total | | R\$11.144,03 |

A autoridade administrativa, com fundamento no Parecer SEORT/DRF/OSA nº 373/2005, emitiu Despacho Decisório indeferindo o pleito creditório e não homologando as compensações declaradas.

A razão do indeferimento foi a ausência de saldo negativo de CSLL na declaração de rendimentos do ano-calendário 1999.

Diante da decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Nesta, em essência, alegou que as compensações haviam sido feitas na contabilidade, conforme se pode observar no excerto abaixo:

É preciso ter em conta que a compensação devidamente contabilizada e controlada pela Intimada, conforme exige a legislação fiscal que rege a matéria, fora efetuada na época devida, portanto, muito antes da apresentação da DCOMP; o seu lançamento na DCOMP foi para que a origem e o controle do saldo negativo fosse efetuado também pela Administração Tributária, garantindo assim maior eficiência, inclusive na aplicação correta da taxa SELIC aos saldos acumulados.

Ademais, alegou que um equívoco no preenchimento da declaração não poderia implicar a perda do direito creditório correspondente ao saldo negativo de CSLL acima mencionado.

Para instruir a manifestação de inconformidade, a contribuinte juntou a declaração (DIPJ) retificadora do ano-calendário 1999.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e as compensações não foram homologadas. A ementa do Acórdão n.º 05-21.605 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Os dados informados nas declarações de rendimentos e nas DCTF, são de responsabilidade da contribuinte e devem refletir, fielmente, todos os elementos da escrituração fiscal e contábil da empresa, em respeito às orientações da Administração Tributária e em obediência aos atos legais e normativos correspondentes.

Não demonstrada a existência e disponibilidade do saldo negativo que seria usado na DCOMP, no ano-calendário de 1999, para a compensação dos débitos declarados, relativos ao ano-calendário de 2000, não há como homologar as compensações pleiteadas.

Compensação não Homologada

Em essência, duas razões foram apontadas pela autoridade julgadora de piso para indeferir o pleito da contribuinte: (i) mesmo com a retificação da declaração, o montante de saldo negativo de CSLL somava apenas R\$ 4.702,13, contra os R\$ 14.286,69 registrados no Pedido de Restituição (PER); e (ii) tendo em vista que as retificações ocorreram após o Despacho Decisório, deveriam estar suportadas por documentos contábeis hábeis e idôneos que demonstrassem a liquidez e certeza do crédito.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Neste, em essência, reiterou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade.

De forma específica, alegou que o débito de CSLL de dezembro de 2000, no valor de R\$ 1.542,25, e o débito de COFINS de dezembro de 1999, no valor de R\$ 690,00, foram efetivamente pagos e, portanto, declarados indevidamente na DComp.

Para dar suporte às suas alegações, juntou os seguintes elementos probatórios:

1997 — Em cópia-xerox: L. Diário — Termo de Abertura, doc. 04, Balancete de encerramento, conta Ativo, sub-contas CSLL a Compensar e CSLL Estimativa, fl. 273, doc. 05, DRE, fl. 283, doc. 06 — L.Razão, conta: CSLL Estimativa fl 98, doc.07, CSLL a Compensar, fl.097/98, doc. 08 — CSLL a Recolher, fl 179/180, doc. 09 — Darfs doc 10 a 25;

1998 — Em cópia-xerox: L. Diário — Termo de Abertura, doe. 26, Balancete de encerramento, conta Ativo, sub-contas CSLL a Compensar e CSLL Estimativa, fl.217, doe. 26, DRE fl. 229, doe. 28 — L. Razão, conta: CSLL Estimativa, fls. 80 e 81, doc. 29 e 30, CSLL a Compensar, fls. 77 e 78, doc. 31 e 32, CSLL a Recolher, fl 1411142, doc. 33 e 34 — darfs doc. 35, 35-A e 36;

Obs.: em 1998, foram recolhidas apenas as estimativas referentes aos meses de janeiro e fevereiro, as demais foram compensadas. O darf 35-A, refere-se a estimativa de dez. 97.

1999 — Em cópia-xerox: L. Diário — Termo de Abertura, doc. 37, Balancete de encerramento, conta Ativo, sub-contas CSLL a Compensar e CSLL Estimativa, fl. 100, doc. 38, DRE fl. 200, doc. 39 — L. Razão, conta CSLL Estimativa, fls.63, doc. 40, CSLL a Compensar, fls. 60 e 61 doc. 41 e 42, CSLL a Recolher, fl. 120, doc. 43;

Obs.: Não houve pagamento de estimativa em 1999, foram todas compensadas.

2000 — Em cópia-xerox: L; Diário — Termo de Abertura, doc. 45, Balancete de encerramento, conta Ativo, sub-contas CSLL a Compensar e CSLL Estimativa, fl. 204, doc. 45, DRE fl. 216, , doc. 46 — L. Razão, conta CSLL Estimativa, fl. 63/64, doc.47/01 e 02, CSLL a Compensar, fls. 61 e 62, doc. 48 e 49, CSLL a Recolher, fl. 105/106, doc. 50 e 51 — darfs doc:> 52 e 53.

Obs.: Em 2000 houve apenas dois pagamentos de estimativa, referentes a abril e dezembro.

Em 27/09/2011, a contribuinte ingressou com ação judicial para discutir os débitos controlados no presente processo.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Todavia, impende examinar um requisito de admissibilidade, uma vez que, conforme relatado, a recorrente ingressou com ação judicial para discutir os débitos controlados no presente feito.

À primeira vista, quando se examina as razões apontadas pela contribuinte na peça vestibular, tem-se a impressão de que, no que concerne ao PER/DComp nº 13060.31364.131004.1.3.03-3791, a ação judicial diz respeito tão-somente ao saldo remanescente do crédito de saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 4.695,48. Reproduzo trecho que trata da matéria:

III.II. PLANILHA SALDO NEGATIVO ACUMULADO DA CSLL

Nos períodos financeiros de 2001 a 2005, acumulou a Autora saldo negativo na conta CSLL nos valores abaixo alinhados, conforme planilhas em anexo, **doc. 100 a doc. 158, elaboradas com a exclusão das compensações não homologadas pela Ré.**

| | | |
|--|--|---|
| (1) 31.12.2000 - (4.695,48) Total Estimativa paga - 0 CSLL devido Lucro Real - 0 | (2) 31.12.2001 - (11.278,75) Total Estimativa paga - (R\$ 6.583,27) CSLL devido Lucro Real - R\$ 771,52 | (3) 31.12.2002 - (12.769,16) Total Estimativa paga - (R\$ 1.490,41) CSLL devido Lucro Real - R\$ 2.213,24 |
| (4) 31.12.2003 - (21.235,60) Total Estimativa paga - (R\$ 8.466,44) CSLL devido Lucro Real - R\$ 398,98 | (5) 31.12.2004 - (32.770,29) Total Estimativa paga - (R\$ 11.534,69) CSLL devido Lucro Real - R\$ 14.908,28 | (6) 31.12.2005 - (48.706,25) Total Estimativa paga - (R\$ 15.935,96) CSLL devido Lucro Real - R\$ 1.470,37 |

[...]

Sobre os saldos acima demonstrados, deve ser observado o quanto segue:

(1) O saldo negativo acumulado da conta CSLL em 31.12.2000, no montante de R\$ 4.695,48, foi extraído da declaração em PER/DCOMP n.º 13060.31364.131004.1.3.03-3791, **doc. 87 a doc. 99**; referido saldo é resultado do saldo negativo original em 31.12.1999, no montante de R\$ 14.286,69, subtraindo o total do crédito original utilizado naquela DCOMP e relativo ao ano calendário de 2000, no montante de R\$ 9.591,21, perfazendo o saldo negativo acumulado de R\$ 4.695,48, conforme **doc. 89**.

Entretanto, quando se observa o pedido que consta na petição inicial, vê-se que a recorrente pede ao Poder Judiciário a homologação do PER/DComp ora sob exame:

XI - DOS PEDIDOS

Protesta, requerendo provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da Ré, oitivas de testemunhas, juntadas de documentos, **prova pericial Contábil**, documentais e outras que se fizerem necessárias, para que, ao final, seja julgada procedente a presente ação de repetição do indébito, **requerendo** o quanto segue:

1 - Que seja reconhecido, declarado e homologado o PER/DCOMP n.º 37414.26992.081004.1.3.02-5696, relativo ao IRPJ, **docs. 14 a 25**, e PER/DCOMP n.º 13060.31364.131004.1.3.03-3791, relativa a CSLL, **docs. 87 a 99**, onde demonstrado o saldo negativo final acumulado em 31.12.1999 e, após as compensações realizadas no ano calendário 2000, o saldo negativo final acumulado das respectivas contas em 31.12.2000; e que representa o saldo inicial nas planilhas de controle dos saldos negativos em 01.01.2001;

O reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações compõem justamente o objeto deste processo. Portanto, o objeto deste processo foi integralmente submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Destarte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, voto por reconhecer que o objeto do presente processo está sendo discutido judicialmente, o que implica em não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira